GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DA MATA
PERNAMBUCO - BRASIL

APROVADO
Unanimidade
Em 02 / 04 / 2013

Presidente

MENSAGEM Nº 006 /2013.

São Lourenço da Mata/PE, 12 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa elevada Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel objeto de desapropriação judicial ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei é o de promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 salários mínimos, no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa minha Vida**.

Neste contexto, conto com a colaboração de Vossas Excelências na aprovação do texto ora apresentado. Aproveito o ensejo para afirmar que acredito num Parlamento Civil que visualiza as demandas municipais a partir do debate democrático, como também por sua diversidade e pluralidade com vistas ao bem-estar da população

Somos representantes de poderes distintos, mas igualmente legítimos e pares à concretização do Município. Sintetizamos a vontade popular, portanto, é nosso dever buscar e assegurar a legalidade e transparência no Município de São Lourenço da Mata.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimento quanto à matéria encaminhada para apreciação e ulterior aprovação por essa Casa Legislativa, rogando que sua tramitação se dê em regime de urgência.

Na certeza da pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo na pessoa de Vossa Excelência, os meus votos de elevada estima e consideração a todos, que integram esse Poder Legislativo.

ETTORE LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ LEOPOLDO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 008/2013

PROJETO DE LEI Nº 006 /2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóveis decorrentes de desapropriação judicial ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para família com renda mensal de até 03 salários mínimos, no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa minha Vida**, fica autorizado a doar ao **FAR – Fundo de Arrendamento Residencial**, regido pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, responsável pela gestão do **FAR** e operacionalização do **PMCMV**, os imóveis relacionados abaixo:

I – GLEBA A1, com 21.398,00 m^2 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito metros quadrados) e a **GLEBA A2**, com 16.016,00 m^2 (dezesseis mil e dezesseis metros quadrados), decorrentes do desmembramento da Granja Luciana, integrante das terras do antigo Engenho Roncaria, situado neste Município de São Lourenço da Mata, encontrando-se respectivamente matriculadas e registradas perante o RGI desta Comarca no Livro 2-A/Z, Registro Geral às fls. 154, sob o número de ordem de matrícula 18.355, em data de 31 de julho de 2012, e no Livro 2-A/Z, Registro Geral às fls. 155, sob o número de ordem de matrícula 18.356, em data de 31 de julho de 2012, por decorrência do objeto da Ação de Desapropriação Judicial nº 237.2009.000231-0, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, promovida pelo Município de São Lourenço da Mata contra Antonio Célio Batista.

Parágrafo único – Os imóveis indicados neste artigo ficam por esta Lei desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º - Os bens imóveis indicados no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida** e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FAR – Fundo de Arrendamento Residencial**, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - **CEF**;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal - **CEF**;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal - **CEF**, para feito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal - **CEF**.

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal - **CEF**, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º - A donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação desta Lei de Doação.

Parágrafo único – As famílias beneficiadas por esta Lei serão indicadas exclusivamente a partir de listagem encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Art. 4º - Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 02 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 5º - Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo à propriedade dos imóveis doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 6º - Os imóveis objeto da doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando da transferência do imóvel, objeto da doação, a ser destinado para as famílias de baixa renda abrangidas pelo **PMCMV – Programa Minha Casa minha Vida**;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto permanecerem sob a propriedade do **FAR**;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.373, de 21 de março de 2012.

ETTORE LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata